

PROCESSO TC 004045/2023

PARECER PRÉVIO Nº **3870** PLENO

PROCESSO TC : 004045/2023
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
NATUREZA : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Fábio Manoel Andrade Costa
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 178/2025
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - **3870** PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Município de Arauá, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Manoel Andrade Costa. Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 3/7/2025, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Arauá, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Manoel Andrade Costa, CPF nº 449.573.945-04, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 17 de julho de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Geral em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas Anuais de Governo do Município de Arauá, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Manoel Andrade Costa, CPF nº 449.573.945-04, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (RTECONTAGOV - Nº 19/2024), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também que foi realizada uma inspeção no município, referente ao período de janeiro a abril, especificamente na área de controle interno, processo TC 006433/2022, em tramitação neste Tribunal. Ao final, indicou a presença de 13 irregularidades na presente prestação de contas anuais (ibid., item 12, fls. 22/25).

Promovida a citação do gestor (CIT - Nº 67/2024), este apresentou defesa tempestiva (RESPOSTA À CITAÇÃO – Nº 9854/2024), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões de mérito relacionadas às irregularidades apontadas e colacionando documentos (ANEXO – Nº 9304/ANEXO – Nº 9327/2024), para, ao final, requerer o julgamento pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2022.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em parecer (PARTCG - Nº 22/2024), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela irregularidade das contas anuais ora analisadas, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Observou que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para sanar todas as falhas apresentadas no relatório (RTECONTAGOV - Nº 19/2024), persistindo as seguintes:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVARILDO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MORAES ANTUNES DE OLIVEIRA:80942984 em 17/07/2025 10:29:17
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

LOA – Lei Orçamentária Anual do Município de Arauá, c/c o art. 43 da Lei 4.320/64;

- No Balanço Patrimonial está registrado, na conta Estoque, saldo zerado, situação que deve ser esclarecida pelo Gestor Responsável;
- Na Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada sob o nº TC nº 003705/2022, o saldo final da Dívida Flutuante para o exercício seguinte era de R\$ 3.327.117,75, portanto, divergente do saldo do exercício anterior, indicado na presente Prestação de Contas, no valor de R\$ 3.320.405,20, fato este que deve ser esclarecido/corrigido pelo Gestor Responsável;
- O Município de Arauá, no exercício de 2022, possuía uma Dívida Fundada Interna no total de R\$ 41.687.595,36, sendo que, desse total, o valor de R\$ 31.657.699,96, corresponde a INSS, não definido se de patronal ou servidores, uma vez que consta identificado como INSS parcelado, fato este que deve ser esclarecido pelo Gestor Responsável. E houve um aumento considerável de 2021 para 2022 dessa dívida com o INSS, passando de R\$ 14.541.918,51 (2021) para R\$ 31.657.699,96 (2022), ou seja, mais de 100% em um ano;
- Excesso nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo, que atingiram 60,27%, da Receita Corrente Líquida, excedendo em 6,27% ao limite máximo de 54%, influenciando diretamente no limite de despesas, e este por sua vez, influenciou na extrapolação do limite do Município em 2,75%, em dissonância com o estabelecido nos artigos. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00. Ademais, verifica-se que os gastos com Pessoal do Poder Executivo, no exercício anterior, se deram no montante de R\$ 19.439.881,67, ocorrendo, em 2022, um acréscimo de R\$ 8.722.072,15, equivalente a 44,87%;
- Ausência de apresentação acerca das Medidas Adotadas para Reduzir o Percentual que Excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Artigo 23 da LRF;
- Ausência de contabilização e recolhimento de despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício de 2022, no montante estimado de R\$ 3.042.562,78, contrariando princípios e normas diversos, a exemplo do disposto nos artigos 40 e 195, I, da CF/88; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei 8.212/1991, e artigo 50 da Lei Complementar Federal no 101/2000. Deixando claro que aqui nem estamos questionando o recolhimento do INSS, e sim sua contabilização, que influencia na apuração dos Gastos com Pessoal (a menor) e em prováveis prejuízos para os servidores quando de suas aposentadorias;
- Ausência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade conforme preconiza o art. 3º, alínea "c", item 40 da Resolução 222/2002.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES - Nº 9/2025),

ratificou a informação supracitada, quando da reunião das Contas anuais. Após análise das razões defensivas apresentadas e a manifestação da analista técnica, o parecerista concluiu que a informação é verdadeira e não há necessidade de providências adicionais.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:024375680555 em 17/07/2025 10:16:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

concordou parcialmente com as irregularidades apontadas, divergindo apenas no tocante à abertura de créditos suplementares. Enquanto a auditora oficiante asseverou que a irregularidade está consubstanciada na abertura de 35,28% de créditos suplementares acima do permitido pela LOA do município (80%), Lei Municipal nº 754/2021, o coordenador substancia a falha na ineficiência do planejamento anual do município, tendo em vista que, embora a abertura de 130% de créditos suplementares tenha previsão legal (Leis Municipais 769 e 775/2022), não seria razoável que o orçamento municipal sofresse tamanha alteração. Ao final, sugeriu que conste no parecer prévio as seguintes determinações:

- Melhorias nos Fluxos do Estoque, com melhor controle, e inventários mais periódicos, para que se evitem divergências e dúvidas nos seus saldos;
- Transparência na Contabilização das Obrigações Patronais, com o detalhamento desse item nas Notas Explicativas, justificando o porquê de o percentual ser menor do que os 21% (bruto) determinado em Lei;
- Justificar o motivo da não apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Receita Federal do Brasil, e;
- Melhoria nas Notas Explicativas quanto à Dívida Fundada, principalmente no quesito do INSS, detalhando parte patronal e do servidor;
- Elaborar o Orçamento Anual por meio de um planejamento, que considere a execução dos últimos três orçamentos anuais, como históricos e base para o que está sendo elaborado, e;
- Restabelecer ao limite legal constante na LRF os Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ao final, propôs que o parecer prévio seja encaminhado à atual área responsável pelo município de Arauá e seja juntado ao processo de contas anuais mais recente, com o intuito de verificar reincidência, sem necessidade de abertura de protocolo e/ou de processo de acompanhamento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (PARMPC - Nº 178/2025), acompanhou o entendimento do Coordenador da 2ª CCI quanto às irregularidades apontadas, opinando pela rejeição das contas, com as determinações sugeridas.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, convergiram em suas conclusões, pugnando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas anuais. O Procurador oficiante e o Coordenador da 2ª CCI ainda sugeriram determinações.

Ab initio, em relação à existência de irregularidade nas alterações orçamentárias, com a abertura de créditos adicionais no percentual de 115,28%, em relação ao orçamento inicial, apesar de ser prática que pode denotar problemas no planejamento e na elaboração do orçamento, consoante ressaltado pelo Coordenador da 2ª CCI e pelo Procurador de Contas, não se pode responsabilizar o gestor, pois o art. 4º, I, da Lei Municipal nº 754/2021 – Lei Orçamentária Anual – LOA (PLANPLURI – Nº 53/2023 - fls. 192/199), o art. 1º da Lei Municipal nº 769/2022 (ANEXO – Nº 9304/2024) e o art. 1º da Lei Municipal nº 775/2022 (ibid., fl. 2) autorizavam a abertura de créditos suplementares até 130% do orçamento inicial. O art. 167, V, da Constituição Federal, possibilita a abertura de crédito suplementar desde que devidamente autorizado por lei, como ocorreu no presente caso. Assim, considerando que a abertura de créditos suplementares ocorreu amparada pela legislação pertinente, tal apontamento não deve subsistir para fins de responsabilização do gestor.

Quanto à falha referente ao saldo zerado, no balanço patrimonial, na conta estoque, discordo dos órgãos técnicos. O gestor apresentou, em sua defesa, os demonstrativos de levantamento de saldo mensal de inventário das unidades gestoras – Prefeitura Municipal de Cananda Municipal, nos quais constam os

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24720680353 em 17/07/2025 10:16:46
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por AYO QANÇO DE OLIVEIRA NETO:66713270759 em 17/07/2025 10:46:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

remanescente (ANEXOS – Nº 9305/2024, Nº 9306/2024, Nº 9307/2024, 9308/2024, 9309/2024 e 9310/2024). Os próprios órgãos técnicos reconheceram que os saldos registrados nas demonstrações contábeis estão em conformidade com os valores constantes nos referidos levantamentos mensais de estoque, confirmando a consistência interna dos dados informados. Assim, entendo que a situação, embora incomum, não configura, por si só, uma irregularidade capaz de macular as contas do exercício, tendo em vista que não foi apontado qualquer desrespeito a norma legal. Não há como esta Corte imputar irregularidade com base em meras conjecturas ou juízos subjetivos de anormalidade.

Em relação à divergência entre o saldo final da dívida flutuante do exercício de 2021 e o saldo inicial informado na presente prestação de contas (2022), verifica-se que o gestor, em sua defesa, alegou que a informação correta se refere ao demonstrativo da dívida flutuante — e não da dívida fundada — e que teria encaminhado, como anexo, demonstrativos atualizados com os valores retificados. No entanto, consoante ressaltado pela Coordenadoria Técnica ao analisar os novos demonstrativos apresentados (ANEXO – Nº 9313/2024), é possível observar que persistem inconsistências nos documentos, inclusive no que tange ao subtotal da linha dos depósitos do exercício de 2021, em que o valor informado foi de R\$ 1.813.137,39, enquanto o saldo real apurado foi de R\$ 1.822.303,58. Por conseguinte, considerando que não foram apontados indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, trata-se de falha de natureza formal e contábil, sendo suficiente ressalva e determinação.

Quanto à falha que trata da ausência de esclarecimentos acerca da origem da parcela de R\$ 31.657.699,96 da dívida fundada, se do INSS patronal ou dos servidores, das competências, das atualizações, multas e juros, trata-se de falha formal, consistente na ausência de notas explicativas que explicitem a natureza e a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24910660953 em 17/07/2025 10:10:49

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17

Arquivo assinado digitalmente por ANÍBAL DE OLIVEIRA:56727200159 em 17/07/2025 10:54:03

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

100% em um ano, de R\$ 14.541.918,51 (2021) para R\$ 31.657.699,96 (2022), por si só, não constitui irregularidade, apesar de merecer atenção deste Tribunal para os próximos exercícios. Destarte, não havendo anotação de reincidência, considerando que a prestação de contas do exercício anterior ainda não foi julgada (processo TC 003705/2022), merece ressalva e determinação para que não se repita nas contas de governo seguintes.

Os apontamentos que tratam do excesso nos gastos com pessoal, no importe de 60,27%, no Poder Executivo, e de 62,75%, no município, acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da ausência de apresentação das medidas adotadas para reduzir esses percentuais, deve-se observar que, em situações como essa, a responsabilidade do gestor não decorre automaticamente do fato de o limite com despesa de pessoal ter sido superado, mas sim de não ter adotado as medidas previstas no art. 23 da LRF ou, em tese, de ter realizado as medidas vedadas no art. 22 do mesmo diploma legal. Quanto ao aumento de 44,87% dos gastos com pessoal em relação ao exercício anterior, por si só, não constitui uma ilegalidade, embora, ao observar a prestação de contas do exercício anterior (TC 003705/2022), é possível verificar (RTECONTAGOV – Nº 16/2024, fl. 12) que realmente ocorreu um aumento desarrazoado nessa despesa que, inclusive, levou o município a ultrapassar o limite legal permitido, o que não aconteceu no exercício de 2021. A simples alegação do gestor de que isso aconteceu como consequência da pandemia da covid-19 não merece prosperar, pois não juntou provas que sustentassem minimamente o alegado e considerando que o ápice da referida pandemia foi exatamente nos exercícios anteriores (2020 e 2021). Ainda, o presente caso não se enquadra no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, que estabeleceu que os órgãos jurisdicionados que estavam acima do limite de pessoal estabelecido pela LRF ao final do exercício de 2021, deverão eliminar 10% do excesso a cada exercício, a partir de 2023,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:2407369393 em 17/07/2025 10:16:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por ELAIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO:00707690006 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

o município de Arauá estava dentro do limite legal. Não obstante, considerando que, consoante disposto acima, a irregularidade não decorre automaticamente do excesso dos gastos com pessoal, mas sim da ausência de medidas para controlar tais gastos, e que o art. 23, *caput*, da LRF, prevê que o gestor tem os 2 quadrimestres seguintes para eliminar o percentual excedente, esse apontamento não deve ser analisado nas presentes Contas, mas nas de 2023, quando, no caso de não regularização da despesa, poderá levar à rejeição das contas.

No tocante à irregularidade que versa sobre a ausência de contabilização de despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 3.042.562,78, o gestor alegou que essas despesas não foram contabilizadas devido à adesão do município ao parcelamento de INSS. Embora a legislação seja patente quanto ao dever do gestor contabilizar corretamente as obrigações patronais, é forçoso reconhecer, nos termos da jurisprudência desta Corte (TC 005442/2020 e TC 003930/2021), que na ausência de maiores evidências de atos ilícitos ou de danos ao erário, essa irregularidade não pode macular a prestação de contas. Assim, considerando que não houve registro de reincidência, visto que a prestação de contas do exercício anterior ainda não foi julgada (TC 003705/2022), tal apontamento merece ressalva e determinação deste Tribunal, devendo a atual gestão do município informar, em notas explicativas nos exercícios subsequentes, a contabilização a menor das contribuições patronais em relação ao paradigma legal (21%).

No que tange à ausência da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, trata-se de falha de natureza formal, considerando o silêncio da Coordenadoria Técnica quanto à existência de indícios de irregularidades de maior gravidade. Assim, a atuação pedagógica deste Tribunal é medida suficiente e adequada.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 10:13:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:45
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:21:17
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:31
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:02:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 17:26:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:47

Ante o exposto, com as vênias de estilo, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais de governo, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com as determinações propostas pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **3/7/2025**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Arauá, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Manoel Andrade Costa, CPF nº 449.573.945-04, com fulcro no art. 43, inciso II, da LCE nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para:

- Apresentação dos documentos e informações exigidos nas Resoluções de Contas deste Tribunal, notadamente em relação à dívida flutuante, que apresentou dados divergentes;
- Apresentação de notas explicativas que explicitem a natureza e a formação da dívida fundada;
- Diminuição dos gastos com pessoal, para mantê-los dentro dos limites legais estabelecidos pela LRF;
- Transparência na Contabilização das Obrigações Patronais, com o detalhamento desse item nas Notas Explicativas, justificando o porquê de o percentual ser menor do que os 21% (bruto) determinado em Lei, e;
- Justificar o motivo da não apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Receita Federal do Brasil.

DETERMINA-SE que cópia deste parecer prévio seja encaminhado à atual área responsável pelo município de Arauá e seja juntada ao processo de contas anuais mais recente, com o intuito de verificar reincidência, sem necessidade de abertura de protocolo e/ou de processo de Acompanhamento.